



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

4.º SUPLEMENTO

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no "Boletim da República"

SUMÁRIO

Comissão Nacional de Eleições:

Deliberação n.º 114/CNE/2008:

Atinente à organização e forma de realização do sorteio da distribuição do tempo de antena pelos proponentes e respectivos candidatos ao cargo de Presidente do Conselho Municipal para as Eleições Autárquicas de 2008.

Deliberação n.º 115/CNE/2008:

Aprova o Regulamento do Exercício do Direito do Tempo de Antena e revoga a Deliberação n.º 41/2004, de 29 de Setembro.

COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Deliberação n.º 114/CNE/2008

de 18 de Outubro

Com vista a determinar a ordem dos proponentes e consequentemente dos respectivos candidatos ao cargo de Presidente do Conselho Municipal às Eleições Autárquicas de 2008, na utilização do serviço público de radiodifusão e audiovisual durante o período da campanha eleitoral, designadamente na Rádio e na Televisão do sector público de Moçambique, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 9 da Deliberação n.º 41/CNE/2004, de 29 de Setembro, que aprova o Regulamento de Exercício do Tempo de Antena, a Comissão

Nacional de Eleições, reunida, em Sessão Plenária, em 18 de Outubro de 2008, por consenso, determina:

Artigo 1. O sorteio da distribuição do tempo de antena pelos candidatos a cargo de Presidente do Conselho Municipal e pelos partidos políticos, coligações de partidos políticos e grupos de cidadãos eleitores proponentes é feito simultaneamente, numa única operação, abrangendo todos os concorrentes aceites e comprovado por Deliberação competente.

Art. 2. Os serviços públicos destinados ao gozo de direito à utilização de radiodifusão e audiovisual durante o período da campanha eleitoral pelos candidatos a cargo de Presidente do Conselho Municipal e pelos partidos políticos, coligações de partidos políticos e grupos de cidadãos eleitores proponentes são prestados pelos órgãos de comunicação social do sector público.

Art. 3. O sorteio é feito, sucessivamente, por cada um dos treze dias em que decorre a campanha eleitoral.

Art. 4. O resultado do sorteio do partido político, coligação de partidos políticos e grupos de cidadãos eleitores proponentes aplica-se igualmente à ordem de distribuição do tempo do candidato ao cargo de Presidente no gozo de direito de utilização dos serviços públicos.

Art. 5. Ao acto de sorteio dos concorrentes são convidados os mandatários das candidaturas.

Art. 6. No final do sorteio lavra-se o competente auto e os resultados obtidos da distribuição do tempo são comunicados através de uma instrução da Comissão Nacional de Eleições, ao Secretariado Técnico de Administração Eleitoral, para efeitos de transmissão aos órgãos de comunicação social do sector público.

Art. 7. A organização do programa de utilização dos serviços públicos nos espaços de publicação da campanha eleitoral por parte dos candidatos a cargo de Presidente do Conselho Municipal e por parte dos partidos políticos, coligações de partidos políticos e grupos de cidadãos eleitores proponentes é da responsabilidade do órgão de comunicação social do sector público, com base no mapa da distribuição do tempo de antena decorrente do sorteio previsto nesta deliberação.

Art. 9. A presente Deliberação entra imediatamente em vigor.

Por Eleições Livres, Justas e Transparentes!

O Presidente, Prof. Doutor João Leopoldo da Costa.

Deliberação n.º 115/CNE/2008
de 18 de Outubro

Havendo necessidade de operacionalizar o direito de utilização do serviço público de radiodifusão e audiovisual, durante o período da campanha eleitoral, pelos partidos políticos, coligações de partidos políticos e grupos de cidadãos eleitores proponentes, nos termos do artigo 39 da Lei n.º 18/2007, de 18 de Julho, a Comissão Nacional de Eleições, reunida em Sessão Plenária, por consenso, determina:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento do Exercício do Direito do Tempo de Antena, em anexo a esta Deliberação, fazendo dela parte integrante.

Art. 2. É revogado o Regulamento de Exercício de Antena, aprovado pela Deliberação n.º 41 /2004, de 29 de Setembro.

Art. 3. A presente Deliberação entra imediatamente em vigor.

Aprovada pela Comissão Nacional de Eleições, aos 18 de Outubro de 2008.

Registe-se e publique-se.

Por Eleições Livres, Justas e Transparentes!

O Presidente, Prof. Doutor *João Leopoldo da Costa*.

Regulamento
de Exercício do Tempo de Antena

ARTIGO 1

Disposições gerais

1. Para efeitos do presente Regulamento, o direito de antena consiste na utilização de serviços públicos de radiodifusão e audiovisual, para efeitos de campanha e propaganda eleitoral, durante o período por lei reservado para o efeito.

2. As despesas com as emissões dos serviços públicos de radiodifusão e audiovisual, nos termos do presente Regulamento, são suportadas pelo Estado.

3. O tempo de emissão dos programas de campanha e propaganda eleitoral é atribuído aos seus titulares com isenção, igualdade e imparcialidade.

ARTIGO 2

Direito de antena

1. São titulares do direito de antena, os candidatos ao cargo de Presidente do Conselho Municipal, os partidos políticos, as coligações de partidos políticos e grupos de cidadãos eleitores proponentes de candidaturas.

2. Os titulares do direito de antena são proibidos de apelarem à desordem ou à insurreição, incitamento ao ódio ou à violência.

ARTIGO 3

Dever dos órgãos de informação do sector público

Os órgãos de informação escrita pertencentes ao sector público devem inserir nas suas publicações material eleitoral.

ARTIGO 4

Exercício do direito de antena

1. O exercício de direito de antena para a campanha e propaganda eleitoral tem lugar principalmente em período nobre da radiodifusão e televisão do sector público.

2. O exercício de direito de antena para a campanha e propaganda eleitoral tem lugar em período de programação própria, atribuído ao titular do direito.

ARTIGO 5

Responsabilidade pelo conteúdo do tempo de antena

Os titulares do direito do tempo de antena são exclusivamente responsáveis pelo conteúdo do respectivo tempo de antena.

ARTIGO 6

Gravação e entrega dos programas

1. Os programas emitidos ao abrigo do presente Regulamento são pré-gravados, e devem estar na posse da estação emissora até quatro horas antes da respectiva transmissão.

2. As características técnicas das gravações são previamente acordadas entre os titulares do direito de antena e as estações emissoras.

ARTIGO 7

Utilização em comum ou troca

1. Os titulares do direito de antena acordam entre si a utilização em comum ou a troca do tempo de antena, devendo a Comissão Nacional de Eleições, as Comissões Provinciais de Eleições e as Comissões Distritais de Eleições, conforme os casos, serem informadas desse facto, por escrito, com 3 dias de antecedência.

2. A estação emissora transmite o programa após a confirmação, por escrito, pela Comissão Nacional de Eleições ou pelas Comissões Provinciais de Eleições, da troca ou utilização em comum do tempo de antena.

3. O direito de tempo de antena é concedido depois da comunicação prévia à CNE.

ARTIGO 8

Ordem das transmissões

A transmissão dos programas de candidatos ao cargo de Presidente do Conselho Municipal tem precedência sobre a transmissão dos programas dos candidatos a membro da Assembleia Municipal.

ARTIGO 9

Sorteio

1. A emissão do exercício do direito de antena é organizada mediante sorteio.

2. O sorteio para a organização do tempo de antena é realizado até cinco dias antes do início da campanha eleitoral.

ARTIGO 10

Identificação do titular do direito de antena

1. Tanto no início como no final de cada emissão do tempo de antena consta a identificação do respectivo titular do direito de antena.

2. Nos casos em que o titular não faça uso do respectivo tempo de antena, este é essencialmente preenchido com a sua identificação, nos seguintes termos:

- a) Redução para três minutos na radiodifusão;
- b) Redução para um minuto na televisão.

ARTIGO 11

Comunicação do horário das emissões

As estações emissoras apresentam à Comissão Nacional de Eleições o horário previsto para as emissões correspondentes à campanha eleitoral, até oito dias antes da sua abertura.

ARTIGO 12

Distribuição do tempo de antena

1. Durante o período oficial da campanha eleitoral, o serviço público de radiodifusão e televisão reserva tempo de emissão:

- a) Ao candidato ao cargo de Presidente do Conselho Municipal;
- b) Aos partidos políticos, coligações de partidos políticos e grupos de cidadãos eleitores proponentes.

2. A distribuição do tempo de antena compreende os seguintes períodos:

- a) Na Televisão de Moçambique, incluindo as suas delegações ou extensões, quinze minutos por semana, repartidos, no máximo, em três emissões, entre as 19:00 e as 22:30 horas;
- b) Na Rádio Moçambique, cinco minutos por dia, na emissão nacional, incluindo as suas delegações e extensões, em língua portuguesa e ou nas línguas nacionais à escolha do candidato, entre as 19:00 e as 24:00 horas;
- c) Na Rádio Moçambique, cinco minutos por dia, em três emissões por semana, nos emissores provinciais, em línguas nacionais, entre as 07:00 e as 09:00 horas.

3. Na distribuição do tempo de antena audiovisual, toma-se em conta a cobertura do sinal televisivo.

ARTIGO 13

Tempo de antena parcial

No último dia da campanha eleitoral, os candidatos ao cargo de Presidente do Conselho Municipal terão, entre as 19:00 e as 22:30 horas, acesso aos serviços públicos de radiodifusão e audiovisual por cinco e três minutos, respectivamente, para uma intervenção final do próprio candidato, sendo a ordem das emissões especialmente sorteada para o efeito.

ARTIGO 14

Meios técnicos de gravação

Os serviços públicos de radiodifusão e audiovisual poderão facilitar aos titulares de direito de antena, em condições de absoluta igualdade, os meios técnicos de gravação indispensáveis à realização dos respectivos programas.

ARTIGO 15

Sigilo

1. A estação emissora e respectivo pessoal são obrigados a guardar sigilo sobre o conteúdo do programa de antena, antes da sua transmissão.

2. A não observância do disposto no número anterior é punível nos termos da lei.

ARTIGO 16

Utilização abusiva do tempo de antena

1. Os titulares do direito de antena que o exercerem abusivamente apelando à desordem ou à insurreição, incitamento ao ódio e à violência serão imediatamente suspensos do exercício desse direito, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal.

2. O período da suspensão referido no número anterior será fixado consoante a gravidade da falta e o grau da sua repetição.

3. A suspensão prevista no número anterior será determinada pela Comissão Nacional de Eleições, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer cidadão, entidade ou instituição.

ARTIGO 17

Dúvidas e omissões

As dúvidas ou omissões que surgirem na aplicação do presente Regulamento serão resolvidas pela Comissão Nacional de Eleições ou comissões provinciais de eleições.

Preço — 2,00 MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE